



PROJETO DE LEI Nº _ PL./0180.9/2019

Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina

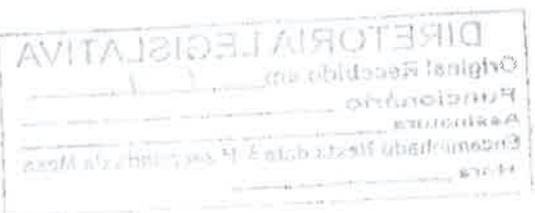
Art. 1º As honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, não poderão ser concedidas pelo Poder Público àqueles considerados inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

Art. 2º São consideradas nulas e sem efeito jurídico as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, concedidas pelo Poder Público àqueles considerados inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza

Lido no expediente
519 Sessão de 11/06/19
Às Comissões de:
(5) <i>Justiça</i>
(4) <i>Arroba</i>
(10) <i>Educação e Cultura</i>
()
()
Secretário





JUSTIFICATIVA

Os títulos honoríficos concedidos pelo Poder Público Estadual, previstos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e pela Lei Ordinária Nº 16.721, são ferramentas do Estado que têm, como objetivo principal, “homenagear as pessoas físicas imbuídas de elevado espírito público e possuidoras de virtudes éticas e de idoneidade moral que tenham atuação destacada em benefício do Estado e da sociedade catarinense.” A intenção estabelecida é clara - impedir aqueles não idôneos de serem agraciados pela sociedade através de seus representantes eleitos.

Ocorre que, apesar da clara intenção da norma, não temos parâmetros objetivos que delimitam a “idoneidade moral” dos agraciados. Sendo assim, o projeto em questão visa suprir esta lacuna, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Nº 64 (A qual trata sobre aqueles inelegíveis, atualizada pela lei da Ficha Limpa) para estabelecer tais critérios. A Lei Complementar Nº 64 serve como um filtro para àqueles que querem exercer a vida pública, representando a sociedade civil nos espaços democráticos. Ocorre que, uma vez que estes representantes concedem honrarias à outros atores da sociedade, implica-se que tais atores também representam a própria sociedade em si. Dessa forma, nada mais justo que aplicar os mesmos critérios à ambos os grupos (Políticos e agraciados com honrarias e títulos).

No âmbito prático, as mudanças aqui apresentadas resultam em:

1. Impossibilidade de homenagem àqueles inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.
2. Nulidade dos títulos concedidos a todos aqueles inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

Assim sendo, são retirados do rol de agraciados aqueles que, comprovadamente, não compactuam com os parâmetros mínimos necessários para serem homenageados pelo Poder Público.

Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria aqui proposta, a qual visa conceder critérios objetivos para a concessão honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense.

Deputado Bruno Souza

2

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	04/06/19
Funcionário	Joures
Assinatura	Joures
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	17:45h



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2019

Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina

Art. 1º As honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, não serão Concedidas pelo Poder Público àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único - Não se aplica o *caput* deste artigo ao disposto previsto pelo Art 1º, I, a, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º São consideradas nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, concedidas pelo Poder Público àqueles enquadrados no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único: A lei considerada nula pelo *caput* não se restaura pela ocorrência prevista no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º A vedação que trata o Art. 1º esta Lei se extinguirá juntamente com o término do prazo de inelegibilidade.

Art. 4º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º - Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º - Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea "a" do dispositivo.



§ 3º - São consideradas nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, concedidas pelo Poder Público àqueles enquadrados

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva global em análise traz alterações relevantes de forma a melhor adequar a proposição ao Direito e à boa técnica legislativa. As alterações propostas são as seguintes:

Inclusão de previsão específica acerca de inalistáveis e analfabetos

A redação original do projeto impedia a concessão de homenagens à inalistáveis e analfabetos, limitação sanada através do parágrafo único inserido no Art. 1º.

Positivção de término à vedação de concessão de homenagens

Incluída na proposição término à vedação de concessão de homenagens, que se dará juntamente com a ocorrência de inelegibilidade, através do Art. 3º da proposição.

Previsão acerca do fenômeno de repristinação

Em virtude da inclusão de término à vedação de concessão de homenagens, a proposição poderia conceder margem a dúvidas acerca dos efeitos revogatórios previstos no Art. 2º da proposição. Através de parágrafo inserido no citado artigo, positiva-se a regra prevista pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, da não ocorrência de repristinação.

Alteração normativa da Lei de concessão de Título de Cidadão Catarinense

Através do Art. 4º, se inclui à Lei nº 16.721/2015 dispositivos normativos em consonância com este Projeto de Lei, de forma a facilitar a consulta e a simplificação geral do Ordenamento Jurídico.

Cabe ressaltar também que a norma proposta, ao estabelecer a nulidade das homenagens concedidas, não invade a competência legislativa da união, mas cria norma geral de perda de eficácia de dispositivos constantes em normas jurídicas a fim de disciplinar o conceito vago de idoneidade moral, estabelecendo critério objetivo com caráter penal àqueles homenageados pela sociedade Catarinense.



Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria aqui proposta, a qual visa conceder critérios objetivos para a concessão honorárias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense.

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

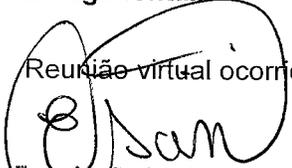
Processo PL/0180.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180.9/2019.

Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Autor: Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de junho de 2019, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

Ainda, em 13 de agosto de 2019, houve a inclusão de Emenda Substitutiva Global a proposta, pelo próprio autor.

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, cabe analisar nesta Comissão os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição foi apresentada por Deputado com assento nesta casa, o que se coaduna com o que preconiza a Constituição Estadual quanto a iniciativa das leis, vejamos:



Art.50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (grifei).

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

No campo da constitucionalidade material é importante lembrar que a Lei nº 16.721, de 08 de outubro de 2015, que regula a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina, não apresenta previsão quanto a possibilidade de perda da honraria.

Desse modo, não se poder retirar a honraria sem previsão legal. Neste sentido, em tempo o autor apresentou Emenda Substitutiva Global a própria proposta prevendo a alteração na Lei nº 16.721, de 08 de outubro de 2015, para incluir a possibilidade de perda do Título de Cidadão Catarinense.

Contudo, se torna imperioso trazer à baila o que prevê a Constituição Federal Art. 5º, XXXVI:

Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada.

A previsão prevista neste inciso tem por finalidade a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Neste sentido, segundo a doutrina “A Constituição busca proteger as relações que já ocorreram e se estabilizaram no passado, para que não haja incerteza, insegurança ou qualquer debate em relação a algo que já está sedimentado. Assim o esperado e usual é a irretroatividade de uma nova lei, e, para atingir esse objetivo, existem os três institutos mencionados”.



[...]

O direito adquirido é aquele já incorporado ao patrimônio moral ou material de seus sujeitos, de forma definitiva, de maneira que não podem ser afastados por lei posterior (POLETTI, Ronaldo, *Constituição anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46). **Assim, se o titular pode exercer seu direito em determinado momento, conforme determinadas condições, inviável sua posterior alteração, ainda que por lei.** Mas destaca - se que a retroatividade vedada é aquela que prejudique o direito adquirido, de modo que nada obsta a edição de lei que venha a retroagir para beneficiar a parte que já tem direito adquirido. (grifo nosso). MORAES, Alexandre de. *Constituição anotada* [et al.] ; [organização Equipe Forense]. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 163.

Deste modo, não há que se falar em lei que venha atingir direito adquirido, ou seja, a proposta tendente a considerar nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluindo o Título de Cidadão Catarinense, conforme art. 2º do Projeto de Lei em tela, não merece prosperar nesta casa, posto que, ao tempo da homenagem preenchiam todos os requisitos da lei em vigor.

Ante o exposto, alicerçado nos arts. 144, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE**, da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 180.9/2019 na forma da Emenda Substitutiva Global que hora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 180.9/2019.

O Projeto de Lei nº 180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

Altera o artigo 5º da Lei nº 16. 721, de 8 de outubro de 2015.

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea “a” do dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2019

“Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a concessão, pelo Poder Público, de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, inclusive o Título de Cidadão Catarinense, a pessoas consideradas inelegíveis pela Lei Complementar nacional nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 1º), bem como declarar a nulidade das homenagens já concedidas nos casos que se enquadrarem na vedação da lei pretendida.

Na justificacão acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, o Autor destaca, textualmente, que:

Os títulos honoríficos concedidos pelo Poder Público Estadual, previstos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e pela Lei Ordinária nº 16.721, são ferramentas do Estado que têm, como objetivo principal, “homenagear as pessoas físicas imbuídas de elevado espírito público e possuidoras de virtudes éticas e de idoneidade moral que tenham atuação destacada em benefício do Estado e da sociedade catarinense.” **A intenção estabelecida é clara - impedir aqueles não idôneos de serem agraciados pela sociedade através de seus representantes eleitos.**

[...]

(Grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.



Em 13 de agosto de 2019, foi acostada aos autos Emenda Substitutiva Global de autoria do parlamentar Autor **[sobre a qual a CCJ silenciou]** (p. 3).

Naquela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 11, apresentada pelo Relator naquele Colegiado, Deputado Fabiano da Luz, na Reunião do dia 13 de abril de 2021.

Para sustentar a apresentação da Substitutiva Global, o Relator na CCJ asseverou que:

[...]

[...] não há que se falar em lei que venha atingir direito adquirido, ou seja, a proposta tendente a considerar nulas as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluindo o Título de Cidadão Catarinense, conforme art. 2º do Projeto de Lei em tela, não merece prosperar nesta casa, posto que, ao tempo da homenagem preenchiam todos os requisitos da lei em vigor”.

Para além disso, a ESG aprovada naquele Colegiado restringiu o alcance da proposta em comento à alteração da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina”, nestes termos:

O Projeto de Lei nº 180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera o artigo 5º da Lei nº 16. 721, de 8 de outubro de 2015.

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar



Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea “a” do dispositivo.

Na sequência, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado, por redistribuição, à relatoria do presente Projeto de Lei (art. 130, VI, Rialesc).

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, ao estudar o texto legal ora proposto, **constato que a matéria nele abordada é afeta aos campos temáticos e áreas de atividades a que esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público está incumbida de analisar**, conforme art. 80 do Regimento Interno, na medida em que pretende definir “critérios para concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública”, referenciando tais critérios com base na Lei Complementar nacional nº 64/1990.

Antes, contudo, de passar à análise da matéria, é preciso que se traga, com precisão, quem são os considerados inelegíveis pelo art. 1º, I, da Lei Complementar nacional nº 64, de 1990, que “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”, que colaciono a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94) (Vide ADIN 4089)



c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o



trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

Pois bem. Como se pode constatar, à exceção dos inalistáveis e dos analfabetos (inciso I do art. 1º da LC 64/1990), que são intrinsecamente inelegíveis, todas as pessoas que tenham cometido quaisquer dos tipos de crime ou infração administrativa e/ou profissional, elencados nos dispositivos acima apresentados, estão sujeitas à inelegibilidade, desde que, como se pode também aferir, as decisões tenham transitado em julgado no Poder Judiciário ou sido proferidas por órgão judicial colegiado ou por colegiado da Justiça Eleitoral, bem como por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional.



Há uma exceção, porém, de conduta em que não há a previsão de decisão transitada em julgado ou por Colegiado judicial, eleitoral ou de órgão profissional competente, e esta diz respeito “aos que forem considerados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis”, tal como estabelece a alínea “f” do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

Isso posto, passo agora a confrontar os dispositivos colacionados acima, os quais devem, segundo a proposição em escólio, servir de “critérios para concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da administração pública”, com dispositivo da Lei estadual nº 16.721, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já que a proposição acessória (ESG de p. 11), apresentada no âmbito da CCJ, tem o fito de delimitar o escopo da pretendida lei à alteração da Lei estadual nº 16.721, de 2015.

Não sem antes, contudo, alertar que nem a redação original do PL180.9/2019, tampouco a da ESG apresentada na CCJ, fizeram constar como as vedações que se pretende instituir serão efetivadas, já que não estabelecem, nem um, nem outra, a exigência de documento comprobatório de “elegibilidade” do pretense agraciado pela honraria.

Eis que a Lei estadual nº 16.721, de 2015, estabelece, em seu art. 4º, que a indicação ao Título será feita mediante a iniciativa de projeto de lei subscrito por 10 (dez) deputados, e na justificção deverá constar o *curriculum vitae* e informações que comprovem as realizações que evidenciem o mérito do agraciado, acompanhada, **entre outros documentos comprobatórios, de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral** (inciso V do art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015). Ou seja, salvo melhor juízo, caso o pretendido agraciado pelo referido Título tenha contra si alguma decisão, na esfera criminal, eleitoral e/ou administrativa, transitada em julgado [como há de ser], tais certidões são suficientes para obstar a concessão do título.

Admite-se, contudo, que escapam dessas certidões as comprovações de [1] decisão sancionatória de órgão profissional, haja vista que a sanção máxima de



cassação do exercício profissional nem sempre é levada, necessariamente, ao Judiciário; e de [2] declaração de “indignidade ou incompatibilidade com o oficialato” (alínea “f” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/2019. **Para essas duas situações, salvo melhor juízo, bastaria que se estabelecesse a exigência de declaração do órgão profissional competente em que é registrado o pretense agraciado; e que se exigisse certidão negativa também da Justiça Militar, no caso de oficiais.**

Feitas todas essas considerações, **entendo que a Emenda Substitutiva Global deve ter sua redação aprimorada, para lhe acrescentar documentos comprobatórios [1] no inciso V do art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015, a certidão negativa expedida pela Justiça Militar; e [2] em novo inciso do mesmo art. 4º, a declaração de conselho profissional em que o agraciado seja registrado, para fins de comprovação de sua idoneidade profissional; tudo em benefício da precisão e da clareza a serem conferidas ao texto legal, como determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.**

Ante o exposto, considerando que a proposta está em conformidade com o interesse da coletividade, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro no disposto nos arts. 80, 144, III, e 209, III, todos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do PL/0180.9/2019, **nos termos da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0180.9/2019**

O Projeto de Lei nº 0180.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2019

Altera o art. 4º da Lei nº 16.721, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense’, para acrescentar certidão negativa da Justiça Militar e declaração de órgão profissional competente como documentos comprobatórios para a concessão do referido Título.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

IV – certidão negativa da pessoa física e/ou jurídica da qual seja proprietário ou sócio expedida pela Receita Estadual;

V – certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;

VI – declaração de idoneidade profissional do conselho profissional competente em que seja registrado; e

VII – informações dos serviços prestados ao Estado de Santa Catarina.

..... (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Julio Garcia
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao
Processo PL 0180.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15-23.

OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 1º/09/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador da Comissão
Matrícula: _____



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 01 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com Aprovação da(s) Subemenda Modificativa(s) à Emenda Substitutiva Global Processo Legislativo nº PL./0180.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 180.9/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Bruno Souza.

EMENTA: Define critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL) de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa definir critérios para a concessão de honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de junho de 2019.

A redação original do PL apresentado pelo Deputado Bruno Souza tem somente 3 artigos, conforme colaciono abaixo:

Art. 1º As honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, não poderão ser concedidas pelo Poder Público àqueles considerados inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

Art. 2º São consideradas nulas e sem efeito jurídico as honrarias, comendas, condecorações e homenagens congêneres, incluído o Título de Cidadão Catarinense, concedidas pelo Poder Público àqueles considerados inelegíveis pela Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 13 de agosto de 2019, o Deputado Bruno Souza (autor do PL) apresentou Emenda Substitutiva Global (folhas 4 e 5 dos autos). Nessa Emenda, o a redação proposta para o PL se estenderia, passando a ter 5 artigos.

Em 22 de setembro de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, parecer do Deputado Fabiano da Luz pela aprovação do PL, na forma de Emenda Substitutiva Global (folha 9 dos autos).

O Substitutivo Global aprovado na CCJ não vai linha de criar uma nova Lei, mas sim alterar a redação da Lei Estadual nº 16.721, 08 de outubro de 2015, que "consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão

Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina". Colaciono abaixo a redação aprovada na CCJ:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 1º Na impossibilidade do agraciado participar da Sessão Solene, a outorga ao homenageado ou a seu representante poderá ser no Gabinete da Presidência, ou conforme deliberação da Mesa.

§ 2º Não será concedido o Título de Cidadão Catarinense àqueles considerados inelegíveis nos termos do Art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, enquanto durar a inelegibilidade, ressalvada a alínea "a" do dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência a matéria foi remetida para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em 01 de setembro, aquela Comissão aprovou, por unanimidade, parecer do Deputado Júlio Garcia pela aprovação do PL, na forma da Subemenda Modificativa (folha 23 dos autos) a Emenda Substitutiva Global que fora aprovada na CCJ

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

A Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ mantém bastante similaridade de conteúdo com a redação original do PL apresentado pelo Deputado autor, embora com algumas alterações redacionais.

Tanto a redação original do PL, como o mencionado Substitutivo Global tem como eixo principal que as pessoas consideradas inelegíveis pela Lei Complementar Federal nº 64, 18 de maio de 1990, não poderão receber a honraria de Cidadão(ã) Catarinense.

As inelegibilidades previstas na Complementar Federal nº 64, podem ser resumidas em condenações judiciais com decisão em segunda instância, ou contas anuais de administradores públicos rejeitada em Tribunal de Contas, ou ter sido expulso em processo administrativo de Conselho Profissional criado por Lei.

Já a Subemenda Modificativa do proeminente Deputado Júlio Garcia trata somente de ampliar o número de certidões exigidas pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 16.721, e não mantém o conteúdo principal constante no PL original e no Substitutivo Global aprovado na CCJ, que é proibir que pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal nº 64 recebam a honraria de Cidadão(ã) Catarinense.

II – VOTO

Destarte, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 180/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folha 9 dos autos), e voto pela **rejeição** da Subemenda Modificativa (folha 23 dos autos), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL. 0180.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 27-28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silyvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 8 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0180.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria